



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720195/2012-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.208 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FABIANE SIMOES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na DAA.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.722,23, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2007.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentada parte da comprovação das despesas deduzidas do imposto e falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação parcial do efetivo pagamento dos serviços prestados, mediante critério adotado na análise fiscal realizada pela autoridade tributante, como segue:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Campos dos Goytacazes/RJ, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.722,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

1 - Unimed Norte Fluminense - falta de discriminação dos beneficiários A interessada argumenta que é a única beneficiária do plano de saúde e para comprovar o que alega junta aos autos Comprovante Anual Pagamentos Plano Saúde/Pessoa Física/Ano Base 2007 tendo como usuária a impugnante (fl. 17).

Sanado o motivo da glosa, restabelece-se a despesa médica no valor de R\$ 3.444,48.

2 - falta de comprovação do efetivo pagamento - Marcelo Citelli da Fonseca - R\$ 3.300,00; Priscilla Soares de Andrade - R\$ 7.700,00; Marcella Azeredo Rocha Picanço - R\$ 10.000,00 Normalmente, o recibo é o documento hábil para comprovar a dedução da despesa médica. Entretanto, é facultado ao Auditor Fiscal nos casos em considerar necessários, solicitar ao contribuinte provas adicionais relativas às deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, fundamentado no art. 73 combinado com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte argumenta que possui rendimentos e meios compatíveis para efetuar as despesas.

Esclarece-se que, muito embora a questão de possuir rendimentos compatíveis seja considerada na análise fiscal, a disponibilidade financeira, por si só, não comprova que o ônus das despesas médicas foi do interessado.

Dos extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 33/46), os saques efetuados nos dias 06/02 (R\$ 310,00), 18/07 (R\$ 300,00), 03/10 (R\$ 500,00) e 05/10 (R\$ 170,00) comprovam o efetivo pagamento das despesas incorridas com o prestador de serviços Marcelo Citelli da Fonseca nos dias 06/02/2007 no valor de R\$ 206,25 e no dia 21/07/2007 no valor de R\$ 275,00 e com a prestadora de serviço Priscilla Soares de Andrade no dia 06/10/2007 no valor de R\$ 640,00, totalizando R\$ 1.121,25, valor de despesa médica a ser restabelecido.

Foi adotado o critério de saques com até três dias antes da data de emissão desses recibos em valores suficientes para quitá-los, tendo sido esse o critério adotado para a verificação do efetivo pagamento.

Registre-se que o critério adotado é mais benéfico ao contribuinte, pois é mais flexível do que a exigência de que a data do saque coincida exatamente com a data do pagamento da despesa (ou com a data do recibo).

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 4.565,73.

*Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 4.565,73, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 5.466,66, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.*

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 5.466,66, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Tendo sido intimada através do termo nº 2008/234047530317818 em 28/08/2011, prontamente atendeu conforme protocolo de 04/10/2011, no qual apresentou toda a documentação exigida por V.S^a. Em 01/11/2011 foi emitida pela Receita uma nova solicitação (em anexo) para apresentação dos documentos já apresentados em 04/10/2011, o qual foi prontamente atendido, encaminhado à Receita conforme protocolo em 16/11/2011 e novamente em 20/11/2011.

Esperando ter sanado as dívidas existentes, foi com surpresa que ao receber a notificação na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL estava “Regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar documentos solicitados que comprovem o efetivo desembolso para pagamento das despesas médicas referente a:” A contribuinte já havia emitido por duas vezes tais documentos para verificação. Quanto ao desembolso, esclareceu que foi em espécie, tendo inclusive apresentado seus extratos bancários, que a seu ver é sigiloso, mas mesmo assim enviou, para não haver dúvidas e também por entender que pode efetuar o pagamento como preferir, já que é muito atarefada, saca o dinheiro para ir efetuando os pagamentos já previstos e marcados com antecedência, esclarecendo que também possui pró-labore de um salário mínimo que recebe mensalmente em espécie da empresa da qual é sócia.

A contribuinte possui os recibos médicos, assinados, carimbados, com identificação dos prestadores dos serviços, bem como a declaração de ratificação e complementação de dados para comprovação hábil e idônea da veracidade dos mesmos. Certamente os profissionais envolvidos declararam que receberam tais quantias em seus atendimentos e pagaram os impostos devidos sem suas declarações. A responsabilidade de emitir recibos completos com endereço e todos os dados é do profissional que os emite e o paciente tendo pago a consulta e de posse do recibo em seu nome, lhe é permitido utilizá-lo como abatimento em sua declaração, como é previsto na legislação. Quanto ao pagamento, é um critério particular da contribuinte efetuar como melhor lhe convir. Se a Receita aceita pagamento ao profissional em cheque nominal, porque esse questionamento radical quanto ao pagamento em espécie? Não há lei que proíba alguém de se utilizar desse meio para tal finalidade.

Enfim, para sanar completamente as dívidas ainda existentes, torna a enviar toda a documentação existente, a seguir relacionada:

(...)

Uma vez totalmente comprovada de forma indubitável todas as despesas aludidas na declaração exercício 2008, ano base 2007, entende ter caído por terra o mérito deste acórdão, ficando claramente demonstrada através dos recibos e declarações, a

veracidade e especificidade das despesas alegadas, estando os profissionais envolvidos dispostos a responder por estes documentos, se solicitados para o bem da verdade.

À vista de todo exposto, demonstrada a inconsistência e improcedência da ação fiscal, bem como a inexistência do mérito, espera e requer a impugnante, seja de imediato acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se este débito fiscal reclamado e sem procedência, evitando-se transtornos desnecessários e dispendiosos para se provar uma verdade óbvia e claramente elucidada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A decisão do Acórdão da DRJ contempla parcialmente a demanda da Contribuinte e reduz o crédito tributário lançado de R\$ 6.722,23 para R\$ 5.466,66, em razão da aceitação dos comprovantes do Plano de Saúde e aceitação de parte dos recibos, pela comparação de periodicidade com dos saques das disponibilidades bancárias em que ficou constatada a proximidade entre as retiradas e a data dos recibos, motivo da aceitação pelo critério de análise adotado pelo Relator do Acórdão vergastado.

DESPESAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributador na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: *“Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-offício: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”*.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

No presente caso, a questão esgota-se na apresentação da comprovação das despesas médicas para efeito de dedução do imposto, concluindo pelo entendimento de que o recibo idôneo é documento hábil para satisfação dos requisitos legais pertinentes, restando aqui o exame da questão fática dos documentos apresentados pela Recorrente.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

No que se refere à observação constante no voto da DRJ quanto ao dever de constar no “documento comprobatório da despesa que contenha a indicação de nome endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente...”, constata-se pelas provas acostadas aos autos que esta demanda legal/fiscal foi atendida desde a fase de revisão fiscal, conforme fls. 17/29, em sede de impugnação conforme relatado no instrumento de defesa fls. 67/68, com declaração dos profissionais ratificando o recebimento dos valores referentes às prestações de serviços, bem como na por ocasião deste Recurso Voluntário, fls. 107/138.

Quanto à observação constante do voto da DRJ de que deve constar nos documentos comprobatórios da despesa “*o nome da pessoa beneficiária*”, é oportuno dizer que o recibo é dado ao Contribuinte-Paciente e somente deve ser especificado outro nome de paciente no documento quando é o caso de atendimento a dependentes, o que é destacado na IN-RFB nº 1.500/2014, art. 97, inciso II, como se vê:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela; grifei

A decisão do Acórdão da DRJ contestada na defesa do Recorrente aceita parte dos comprovantes emitidos pelos profissionais, pela adoção de critério subjetivo que considera válidos os recibos com data de emissão com até três dias depois de algum saque bancário, argumentando que este “*critério é mais benéfico ao contribuinte, pois é mais flexível do que a exigência de que a data do saque coincida exatamente com a data do pagamento da despesa (ou com a data do recibo)*”.

Destaque-se que o critério mais benéfico ao contribuinte é aquele disposto em lei e a obrigação de os saques bancários coincidirem com a data da emissão do recibo não está respaldado na legislação. Além disso, a data da emissão do recibo não garante que o pagamento tenha ocorrido naquele exato momento. Por isso, o critério adotado é subjetivo e inconsistente pelos motivos expostos.

No que se refere aos recibos fornecidos pelos profissionais Marcelo Citelli da Fonseca, Priscilla Soares de Andrade e Marcella Azeredo Rocha, constata-se serem documentos hábeis para comprovação até mesmo porque a decisão da DRJ aceita como prova alguns dos recibos dos mesmos profissionais, a seu critério de compatibilidade de datas de recibos com saques bancários. Se alguns dos recibos preenchem aos requisitos legais quanto à formalidade e veracidade então todos estão aptos a serem recepcionados como bons. Ressalte-se que o critério adotado de compatibilizar datas de recibos com saques bancários não tem lastro legal, além do que os valores podem ter outra origem como a existência de numerários em caixa e recebimentos em espécie de outras pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, considerando que a Contribuinte apresentou os recibos e documentos, prova exigida legalmente e ainda disponibilizou extratos bancários de forma a verificação de sua capacidade financeira de pagamento, podendo fazê-lo em espécie, fica constatada a providência de atendimento da exigência legal e da validade dos comprovantes apresentados, legitimando a dedução do imposto na DAA.

No caso, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante recibos assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento. Excluída, portanto, a glosa total objeto do Lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 24.444,48, razão pela qual se faz imperioso o cancelamento integral do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho